



Número: **0809175-87.2025.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                     | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|---|---------------------|-------------------------------|---------|
| 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró (AUTOR)                              |                     |                               |         |
| MUNICIPIO DE MOSSORO (REU)  |                     |                               |         |
| INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL,<br>CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (REU) |                     |                               |         |
| Documentos  |                     |                               |         |
| Id.   | Data                | Documento                     | Tipo    |
| 150403800   | 07/05/2025<br>08:54 | <a href="#">Decisão</a>       | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº 0809175-87.2025.8.20.5106

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

REU: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional que determine ao Município de Mossoró e ao Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN, a cumprirem, de imediato, as seguintes obrigações:

- “1) mantenham, de imediato, a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024 até ulterior deliberação;*
- 2) anulem, de imediato, os atos de resultados preliminares e definitivos do certame (ANEXO 10), inclusive eventual homologação, a fim de que os candidatos sejam reclassificados após a análise dos novos recursos interpostos;*
- 3) publiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma ampla e irrestrita, novo cronograma de atividades do concurso público que compreenda as seguintes etapas: do “prazo para interposição de recurso contra os gabaritos preliminares das provas objetivas” até a última atividade de “homologação”, devendo o período correspondente entre as referidas etapas não ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias;*
- 4) disponibilizem preferencialmente por meio eletrônico, na área geral do site do Idecam e/ou na área restrita ao candidato (quando for o caso), o acesso aos cadernos de provas, aos espelhos/cartões-resposta e aos gabaritos, oportunizando, assim, que TODOS os candidatos exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa;*
- 5) reabram/renovem os prazos para interposição de recursos posteriormente à disponibilização dos cadernos de provas, dos espelhos/cartões-resposta e dos gabaritos.”*

Alega, em síntese, que foi instaurado inquérito civil n. 4.23.2024.0000142/2024-18, a fim de se investigar possíveis irregularidades na realização do Concurso Público em regime estatutário, previsto no Edital nº 02/2024 publicado pela Prefeitura



Municipal de Mossoró em 16 de janeiro de 2024, para provimento de 112 (cento e doze) vagas em cargos de níveis superior e médio de escolaridade, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mossoró/RN.

Aduz que, o Ministério Público recebeu algumas representações, relatando: "1. Irregularidades no cronograma das etapas do concurso público; 2. Ausência de ampla, integral e adequada publicação do caderno de questões/espelhos de respostas, para fins recursais."

Informa que requisitou, diversas informações à Procuradoria-Geral do Município de Mossoró, à Secretaria Municipal de Educação de Mossoró e ao próprio IDECAN, sem, contudo, obter as respectivas respostas.

Acrescenta, ainda, que o certame já se encontra suspenso, por força de decisão proferida em sede de ação individual ajuizada por candidata participante, no âmbito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Com a inicial apresentou documentos que acompanharam os procedimentos administrativos.

É o breve relatório. **Decido.**

A liminar em Ação Civil Pública encontra fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/83, que reza o seguinte:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Por sua vez, o art. 300, do CPC, estabelece determinados requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter antecedente ou incidente, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual civil, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

Na hipótese *sub examine*, em um juízo de cognição não-exauriente, verifica-se a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida de urgência requerida, de forma parcial, senão vejamos.



O Ministério Público sustenta a existência de possíveis irregularidades na realização do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024, publicado pela Prefeitura Municipal de Mossoró em 16 de janeiro de 2024, apontando: 1) falhas no cronograma das etapas do certame; e 2) ausência de publicação adequada dos cadernos de questões e espelhos de respostas, para fins recursais.

Desse modo, pretende a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024; anulação de imediato, dos atos de resultados preliminares e definitivos do certame, inclusive eventual homologação, a fim de que os candidatos sejam reclassificados após a análise dos novos recursos interpostos; publicação de novo cronograma de atividades do concurso público; disponibilização do acesso aos cadernos de provas e reabertura/renovação dos prazos para interposição de recursos posteriormente à disponibilização dos cadernos de provas.

Pois bem, nos termos do 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*”.

Examinando os documentos juntados com a inicial, os elementos apresentados até o momento evidenciam, ao menos em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações ministeriais, notadamente quanto à ausência de adequada publicidade de elementos essenciais do certame e à inconsistência do cronograma, o que pode configurar ofensa aos princípios que regem os concursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

De se ressaltar que foi oportunizado aos demandados, no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, que fornecessem as informações necessárias, contudo não exerceram o seu direito, o que revela a falta de transparência aos atos praticados.

Quanto ao *periculum in mora*, também está presente, tendo em vista que a continuidade do certame, sem o devido esclarecimento e correção das falhas apontadas, poderá gerar prejuízos de difícil reparação, inclusive com o risco de nomeações indevidas e insegurança jurídica em relação aos resultados.

Outrossim, conforme informado na inicial, já há decisão judicial anterior, proferida em ação individual, determinando a suspensão do concurso público em questão, o que revela o reconhecimento prévio, ainda que em outro feito, da existência de indícios relevantes de irregularidades.

Diante disso, a manutenção da suspensão se mostra necessária e proporcional, especialmente considerando que o concurso continua em curso e que os vícios apontados, em tese, comprometem sua legitimidade.

Por outro lado, quanto aos demais pedidos liminares — anulação de resultados, reclassificação de candidatos, reabertura de prazos e publicação de novo cronograma — configuram providências satisfativas, de caráter irreversível e que esgotariam o objeto da ação, sem o contraditório necessário e adequada instrução processual.

Dessa forma, aplica-se o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, que veda, em sede de medida liminar, provimentos de natureza satisfativa contra o Poder Público, bem como no próprio § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, senão vejamos o que dispõe o artigo em referência:

Lei nº 8.437/92

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

CPC

Art. 300 [...]



[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR PARA MODIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PARA INCLUSÃO DE VAGAS. **ESGOTAMENTO DO MÉRITO. VEDAÇÃO.** 1. A pretensão à modificação do edital de certame em andamento para inclusão de percentual de vagas a candidatas do sexo feminino implica em esgotamento do mérito da ação civil pública, com ofensa ao artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público) 2. Correto o posicionamento do julgador de primeiro grau que indefere a medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5213745-90.2023.8.09.0051, RONNIE PAES SANDRE, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2023 13:51:16, Publicado em 23/06/2023 13:13:55). Destaque acrescido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2024, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, até ulterior deliberação.

**Ainda:**

Dispensar a realização de audiência conciliatória, tendo em vista que na prática, nas demandas fazendárias de jurisdição comum, o ato tem se revelado inócuo, nada impedindo que, havendo pedido das partes, possa fazê-lo.

Cite(m)-se o(a)s demandado(a)s para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro.

Advindo documentos, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou preliminares com a resposta, intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar a respeito, sendo-lhe permitida a produção de prova.

Após, retornem conclusos para saneamento e organização do processo, caso não ocorra qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Cópia da presente decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO a ser encaminhado ao representante judicial da(s) pessoa(a) jurídica(s) demandada(s). (Provimento nº 167/17 da CGJ/RN).

P. I. Cumpra-se.

Mossoró, data registrada abaixo.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

